



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600914-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: JONATHAN F B BRITO, FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) EMBARGADA: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114

Representantes do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE INDEFERIDO MOTIVADAMENTE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO RECURSAL INTEGRALMENTE ANALISADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO EVIDENTE DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de Governador do Estado contra acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou provimento a recurso eleitoral, confirmando a improcedência de pedido de direito de resposta ajuizado em face de veículos de comunicação que reverberaram fragmento de guia eleitoral televisivo.

2. O embargante suscita preliminar de nulidade do julgamento colegiado realizado em ambiente virtual em razão do indeferimento do pedido de destaque presencial para sustentação oral. No mérito recursal integrativo, sustenta erro material de premissa fática e omissão quanto ao formato e legenda do perfil @radiotvfarol, contradição sobre os vínculos societários das empresas demandadas com o autor originário da manifestação, além de omissão a respeito de precedentes e de pedidos subsidiários e acautelatórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização do julgamento em ambiente virtual após o indeferimento fundamentado do pedido de destaque pelo Relator enseja a nulidade absoluta do julgado colegiado; e (ii) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro de premissa fática ao afastar o direito de resposta, ou se as alegações traduzem mero inconformismo meritório voltado ao rejuízo da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O requerimento de destaque e remessa do processo a julgamento presencial foi expressamente apreciado e indeferido por decisão fundamentada do Relator antes da conclusão da sessão, tendo a parte deixado de utilizar a prerrogativa regimental de envio de sustentação oral eletrônica em arquivo audiovisual.

5. A realização de sessão em plenário virtual sem sustentação presencial não acarreta nulidade processual automática no âmbito da Justiça Eleitoral, porquanto a sustentação oral consubstancia faculdade processual cuja ausência depende de inequívoca comprovação de prejuízo efetivo à luz do princípio da instrumentalidade das formas (art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil), o qual não se faz presente na hipótese de matéria eminentemente de direito lastreada em acervo documental já carreado aos autos.

6. O acórdão embargado enfrentou pormenorizadamente a moldura comunicacional global das publicações impugnadas, demonstrando que a oração questionada traduz valoração subjetiva sobre motivações políticas, sem negar a existência formal do registro de candidatura e sem acarretar grave descontextualização fática.

7. A distinção de formato da postagem do perfil @radiotvfarol não desconstitui a ratio decidendi adotada pelo Colegiado, visto que a própria legenda veiculada preservou o encadeamento argumentativo original e expressou o distanciamento jornalístico da fonte.

8. Inexiste contradição lógica interna entre reconhecer em tese a possibilidade de relevância de vínculos operacionais e afastar sua incidência concreta diante da ausência de conteúdo objetivamente falso ou ilícito no núcleo da matéria jornalística.

9. O julgado colegiado indicou de modo motivado os critérios distintivos que tornam inaplicáveis os precedentes invocados pelo recorrente, revelando-se prejudicados os pleitos acautelatórios e inibitórios em razão do reconhecimento da

licitude da conduta das representadas.

10. Os embargos de declaração não constituem via idônea para reavaliação probatória ou revisão do entendimento jurisdicional fundamentado, operando-se o prequestionamento ficto ex vi do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, afastada a preliminar de nulidade processual.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento motivado de pedido de destaque da sessão virtual para julgamento presencial com sustentação oral não acarreta nulidade processual quando não comprovado prejuízo concreto à ampla defesa, especialmente quando franqueada a sustentação gravada em meio digital. 2. Os embargos de declaração não comportam efeito modificativo fundado em mero inconformismo com a valoração probatória e com a subsunção jurídica conferidas pelo acórdão embargado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V, LIV e LV; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), arts. 219 e 275; Lei nº 13.105/2015 (CPC), arts. 282, § 1º, 489, § 1º, 937, inciso I, 1.022, 1.023 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Res.-TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, arts. 6º, 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEI nº 0600939-68, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 13/08/2024; TSE, ED-ED-RO nº 0600034-94, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/05/2022; TSE, ED-AgR-AREspE nº 38-43, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, REJEITAR a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, NÃO ACOLHER o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, dotados de requerimento de atribuição de efeitos infringentes e opostos para fins de prequestionamento por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** (ID 10539800, p. 1-8). O recurso integrativo insurge-se contra o venerando acórdão unânime proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10537321, p. 1-6), que conheceu do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10511240, p. 1-5) que julgou improcedente o pedido de direito de resposta manejado contra **Jonathan F. B. Brito, Fundação Quilombo e Agora Alagoas Comunicação Ltda.**

A demanda originária fundou-se na veiculação de postagens, em 28 de agosto de 2026, nos perfis do Instagram denominados @radiotvfarol, @agoraalagoas e @francesnewsbr, as quais reverberaram fragmentos do programa eleitoral televisivo oficial do candidato adversário João Henrique Holanda Caldas. Segundo aduziu o embargante na inicial, os veículos teriam construído produto editorial autônomo ao recortar e destacar em tarjas e legendas a asserção de que Renan Filho "não quer ser candidato", fato que reputou sabidamente inverídico diante de atos públicos de lançamento de sua campanha e do respectivo registro perante esta Corte (ID 10505112, p. 2-6).

O acórdão embargado, ao examinar a matéria devolvida, reconheceu a existência de atividade editorial autônoma de seleção e titulação, porém assentou a inexistência de fato sabidamente inverídico, ante a verificação de que a expressão representava crítica e juízo de valor subjetivo acerca das motivações da candidatura, inexistindo distorção factual ou grave descontextualização (ID 10537321, p. 1-6).

Em suas razões recursais nos aclaratórios, o embargante sustenta, preliminarmente, a **nulidade absoluta do julgamento colegiado** realizado em sessão virtual iniciada em 17 de setembro de 2026 (ID 10539800, p. 3-5). Aponta que protocolou tempestivamente requerimento de destaque para julgamento presencial em 16 de setembro de 2026 (ID 10535300, p. 2-3) com base no art. 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, o qual obstaría o ambiente virtual para viabilizar sustentação oral. Aduz que o pleito foi indeferido por decisão monocrática deste Relator somente após iniciada a sessão de julgamento (ID 10536564, p. 1-2), sem oportunização prévia de sustentação presencial ou prazo hábil para sustentação gravada, cerceando a ampla defesa assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna e pelo art. 40, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No mérito integrativo, aduz a existência de erro material e de omissão quanto à análise do perfil @radiotvfarol, pontuando que o acórdão teria se baseado na premissa equivocada de reprodução de conteúdo audiovisual quando, em realidade, a referida postagem consistia em imagem estática acompanhada de legenda sem contraponto afirmativo (ID 10539800, p. 5). Defende haver contradição entre a deferência conferida à atividade jornalística e o reconhecimento fático da vinculação societária de candidato adversário com a empresa titular de veículo demandado (ID 10539800, p. 6).

Por fim, denuncia omissão a respeito da aplicabilidade de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral atinentes ao dever de verificação prévia insculpido no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, pugnando, ademais, pela apreciação do pedido acautelatório de preservação de dados telemáticos e pelo expresse prequestionamento da matéria normativa para fins de interposição de recurso especial (ID 10539800, p. 6-8).

Em cumprimento ao despacho de ID 10541657 (p. 1), foram apresentadas contrarrazões pelas embargadas **Fundação Quilombo** e **Alagoas Comunicação Ltda.** (ID 10544163, p. 2-10), bem como pela embargada **Agora Alagoas Comunicação Ltda.** (ID 10544074, p. 2-6 e petição retificadora de ID 10544743, p. 2-3), que pugnaram pelo conhecimento e desprovemento integral dos aclaratórios, sustentando a higidez do julgamento virtual e a inexistência de vícios integrativos no aresto.

Instada a se pronunciar na condição de fiscal da ordem jurídica, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade processual do julgamento virtual e, caso superada tal questão, pela rejeição das alegações de mérito em face da inexistência de omissão, contradição ou erro material (ID 10547063, p. 2-7).

É o relatório circunstanciado.

VOTO (VENCEDOR)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e tempestividade

Os embargos de declaração foram opostos no prazo especial de 1 (um) dia previsto no art. 275 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contado da publicação do acórdão em sessão no dia 17 de setembro de 2026 (ID 10537500, p. 1-2). Tempestivo o inconformismo e preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço dos embargos de declaração.**

2.2. Da preliminar de nulidade do julgamento em ambiente virtual

O embargante suscita a nulidade do julgamento colegiado do recurso eleitoral sob a assertiva de que o requerimento de destaque deduzido tempestivamente para sustentação oral em sessão presencial (ID 10535300, p. 2-3) foi indeferido monocraticamente com o julgamento virtual em andamento (ID 10536564, p. 1-2), sem oportunização prévia de manifestação oral pela tribuna.

A preliminar processual, embora mereça enfrentamento exposto para fins de esgotamento e entrega completa da prestação jurisdicional, **deve ser rejeitada.**

O art. 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 condiciona o afastamento do julgamento virtual ao preenchimento dos pressupostos de cabimento da sustentação oral, sem retirar da competência do Relator a direção processual e o exame dos requisitos regulamentares e legais pertinentes à admissão do ato postulatório. Na hipótese dos

autos, a pretensão de retirada de pauta foi fundamentadamente rejeitada por decisão monocrática lavrada em 17 de setembro de 2026 (ID 10536564, p. 1-2), assentando a ausência de impedimento ao pleno exercício da defesa e a incompatibilidade entre a dilação de prazo pretendida e a celeridade imperativa das demandas atinentes a direito de resposta no período eleitoral.

Ademais, conforme expressamente ressaltado naquele pronunciamento jurisdicional interlocutório, o art. 12 da própria Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 facultava às partes a juntada de arquivo com a sustentação oral eletrônica, faculdade da qual a parte optou por não se valer no momento oportuno.

No âmbito do processo eleitoral, a declaração de nulidade processual submete-se com rigor ao princípio da instrumentalidade das formas e à exigência de prejuízo concreto, expressos na máxima processual *pas de nullité sans grief* agasalhada no art. 219 do Código Eleitoral e no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil. A realização de sessão em plenário virtual, ainda que sem realização de sustentação oral presencial, não encerra nulidade de pleno direito quando o processo versa sobre matéria puramente jurídica lastreada em prova documental pré-constituída e amplamente debatida nos autos.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui orientação assente no sentido de que a sustentação oral traduz faculdade processual cuja ausência não contamina o pronunciamento colegiado com nulidade absoluta, especialmente quando não comprovado prejuízo objetivo à cognição judicial:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. No acórdão embargado, esta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e manteve o acórdão do TRE/SE que deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedentes as pretensões deduzidas em grau recursal e, por conseguinte, afastar as sanções que foram impostas aos investigados, reformando a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio e o abuso dos poderes econômico e político, ante a ausência de prova robusta que comprovasse os fatos alegados.2. Não há vício ou cerceamento de defesa no trâmite processual a ensejar a nulidade no julgamento do recurso especial. A intimação da pauta ocorreu em 9.5.2024, sendo o julgamento virtual marcado para 15.5.2024, tendo havido tempo hábil para que os embargantes postulassem o pedido de sustentação oral por documento eletrônico até às 23h59 da véspera do início da sessão, conforme disposto no art. 10-A, III, da Res.-TSE nº 23.598/2019.3. Independentemente de manifestação prévia do relator, as normas aplicáveis às sessões virtuais no âmbito desta Corte permitem que os advogados das partes enviem suas sustentações orais em formato de vídeo, o que não ocorreu na hipótese (ED-RO-El nº 0601190-05/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 27.10.2022).4. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060093968, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

De idêntico modo, a jurisprudência da referida Corte Superior afasta a alegação de cerceamento de defesa quando o julgamento ocorre em sessão virtual em hipótese na qual a parte embargante deixa de juntar a sustentação eletrônica:

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA. VÍCIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROTETATÓRIA.

MULTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. No acórdão unânime embargado, rejeitaram-se os primeiros declaratórios interpostos contra aresto da relatoria do douto Ministro Luis Felipe Salomão. Assim, manteve-se o provimento do recurso ordinário da legenda ora embargada para julgar improcedente o pedido em ação de declaração de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo embargante, Deputado Estadual eleito em 2018 pelo Espírito Santo, haja vista a inexistência de grave discriminação pessoal. 2. Aponta-se, de início, não ter sido apreciado a contento o suposto cerceamento de defesa, que decorreria do fato de que o pedido de retirada do processo da pauta virtual para realizar sustentação oral somente foi analisado e indeferido pelo Relator originário ao proferir seu voto. 3. Inexiste omissão. O art. 2º-B da Res.-TSE 23.598/2019, vigente à época do julgamento, dispunha de modo expresso que, para fim de sustentação oral em feito incluído no Plenário Virtual, "fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão". Precedentes. 4. Afigura-se inviável que a parte, após não se valer da expressa faculdade de juntar sustentação oral para o julgamento virtual, aponte restrição a seu direito de defesa pela falta desse ato. 5. Ausência de omissão também quanto à admissibilidade do recurso ordinário da grei embargada, pois, como se explicitou, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu ser cabível essa espécie recursal nas hipóteses que envolvam a possibilidade, ainda que mediata, de perda de diploma. Precedentes. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento dos segundos aclaratórios condiciona-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto relativo aos primeiros, o que não se evidenciou na espécie. 7. Diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios, denota-se o claro intuito de postergar o desfecho da demanda, o que autoriza a imposição de multa. Precedentes. 8. Segundos embargos de declaração não conhecidos, assentando-se sua natureza procrastinatória e impondo-se multa de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060003494, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2022.

No caso concreto, o próprio embargante reconhece que os temas que pretendia destacar perante os pares deste Colegiado diziam respeito à natureza da imagem do perfil @radiotvfarol e à repercussão do quadro societário das empresas de comunicação, pontos eminentemente fáticos e jurídicos que foram amplamente desenvolvidos na petição recursal inicial (ID 10512998, p. 4-7) e nas contrarrazões apresentadas (ID 10517748, p. 4-8 e ID 10505484, p. 3-7), restando submetidos ao exame exaustivo e documentado dos membros deste Colegiado.

Dessa forma, ausente qualquer prejuízo real e concreto à ampla defesa ou ao contraditório, **rejeita-se a preliminar de nulidade processual.**

2.3. Do mérito: inexistência de omissão, contradição ou erro de premissa fática

O cabimento dos embargos de declaração condiciona-se à presença dos requisitos estritos catalogados no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral, prestando-se o remédio integrativo a eliminar obscuridade, dissipar contradição, suprir omissão sobre matéria sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se ou corrigir inequívoco erro material.

A análise serena das razões trazidas pelo embargante evidencia que os fundamentos invocados não demonstram qualquer vício lógico, estrutural ou omissivo no aresto embargado, externando apenas a discordância da parte com o juízo de mérito proferido de forma colegiada e unânime por este Tribunal (ID 10537321, p. 1-6).

No que tange ao alegado **erro material e omissão concernentes ao perfil @radiotvfarol**, a tese não se sustenta. O voto condutor deste Relator destacou de forma pormenorizada a distinção da postagem veiculada pelo referido canal, registrando expressamente no item 2.5 que a veiculação demandava cuidado diferenciado por não ostentar a chamada redacional afirmativa adotada pelos demais perfis (ID 10531896, p. 2-3).

A circunstância de a postagem ser composta por imagem acompanhada de texto não invalida a conclusão meritória alcançada pelo Pleno. Conforme ressaltado em contrarrazões pelas embargadas (ID 10544163, p. 5-7), a legenda textual da publicação veiculou a matéria de forma estruturada, com citação inicial identificando que o pré-candidato "é candidato a governador" e "vai ser candidato", contextualizando de forma límpida a oração subsequente relativa ao projeto de poder como crítica à motivação política do grupo. O núcleo semântico da mensagem não foi modificado e a identificação do programa de JHC como fonte restou preservada, sendo irrelevante para o desfecho de improcedência se o suporte técnico era audiovisual ou imagem estática, visto que a mensagem global permaneceu fiel ao embate eleitoral (ID 10537321, p. 2-5).

De igual maneira, não se vislumbra **qualquer contradição entre a deferência editorial e a análise dos vínculos societários** das requeridas. O acórdão não expressou proposições lógicas inconciliáveis; ao revés, assentou no item 2.8 que o exame de eventuais liames societários ou operacionais entre veículos de comunicação e atores políticos assume relevância secundária e dependente da prévia constatação de ilicitude material no conteúdo disseminado (ID 10531896, p. 3 e ID 10537321, p. 5).

Concluindo o Colegiado pela ausência de afirmação sabidamente inverídica, de ofensa pessoal à honra ou de grave descontextualização nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a existência de participação societária do candidato adversário no quadro da pessoa jurídica (ID 10505116, p. 3-4) não possui o condão mágico de converter manifestação jornalística intrinsecamente lícita em fato proibido (ID 10537321, p. 5). Inexiste, portanto, qualquer incompatibilidade jurídica a ser solvida.

No tocante ao **dever de verificação prévia** (art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019) e aos precedentes invocados pelo recorrente, o voto condutor tratou expressamente da matéria no item 2.7, delineando a ratio de incidência da norma e concluindo que a exigência de checagem incide sobre fatos objetivos passíveis de confrontação documental e não sobre juízos de valor opinativos acerca das razões íntimas que guiam as articulações eleitorais (ID 10537321, p. 5). O órgão julgador não está obrigado a responder a um questionário exaustivo de julgados quando fixa de maneira motivada os fundamentos jurídicos determinantes e as distinções que justificam a rejeição da tese recursal.

Tampouco se divisa omissão quanto ao pleito de preservação de registros de conexão e metadados perante a provedora Meta Platforms, Inc. Tratando-se de providência de feição puramente instrumental destinada a viabilizar eventual cumprimento e dimensionamento de resposta futura, o reconhecimento definitivo da inexistência de ato ilícito e da improcedência do pedido principal esvazia integralmente o objeto de qualquer medida cautelar ou acautelatória dessa natureza.

Conclui-se, destarte, que o embargante busca a rediscussão do mérito da causa, pretendendo a prevalência de suas razões recursais originárias mediante reavaliação jurídica dos mesmos elementos fáticos exaustivamente debatidos e decididos pelo Tribunal. Tal pretensão

refoge ao espectro estrito de cognição dos embargos de declaração, conforme entendimento unânime do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2022.

2.4. Do prequestionamento ficto

No que concerne ao pleito de expressa manifestação sobre os preceitos normativos evocados pelo embargante (CF/1988, art. 5º, incisos V, LIV e LV; Código Eleitoral, arts. 219 e 275; CPC, arts. 489, § 1º, 937, inciso I, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Res.-TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40), pontua-se que toda a matéria fática e jurídica posta em julgamento restou enfrentada de forma completa, expressa e fundamentada.

De todo modo, incide na espécie o comando do art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, restando plenamente resguardado o acesso às instâncias recursais superiores.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, **REJEITO** a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, **NÃO ACOELHO**, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 10537321) em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida

Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o Relator mas registro apenas uma ressalva.

Quanto à questão relativa ao pedido de destaque e à sustentação oral, mantenho o entendimento que já manifestei anteriormente no sentido de que, uma vez formulado tempestivamente o pedido de destaque em hipótese na qual é cabível sustentação oral, a disciplina estabelecida pela Resolução deste Tribunal deveria conduzir ao julgamento presencial.

Essa matéria, contudo, já foi submetida ao Pleno, ocasião em que fiquei vencida, tendo o Colegiado firmado entendimento em sentido diverso.

Por essa razão, preservando minha compreensão pessoal sobre o tema, mas em respeito à colegialidade e à orientação já adotada por esta Corte, acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar.

Quanto aos demais fundamentos dos embargos, acompanho igualmente o Relator.

É como voto

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**